



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Jacaraú
Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú-PB – IPAM

LEI 172/2005

EMENTA: ALTERA LEI Nº

11/1997



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ

Lei Complementar nº 172/2005

Dispõe alterações e dá nova redação a Lei Municipal nº 11/97, que cria a Previdência Municipal de Jacaraú, e dá outras providências.

A Exmª Prefeita Constitucional do Município de Jacaraú, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei envia para apreciação e aprovação da Câmara Municipal a presente Lei.

Art. 1º - De conformidade como preceitua a Lei Orgânica Municipal, consubstanciado com idêntico preceito da Constituição Federal, A **PREVIDENCIA MUNICIPAL DE JACARAÚ**, instituído pela Lei Municipal nº 11/97, será alterada pela presente lei, compreendo exclusivamente assistência à Previdência Social preconizada nos termos estabelecidos na Constituição Federal, Lei Federal nº 9.717/98 de 28 de novembro de 1998 e demais legislação que regem a Previdência Própria, constituindo-se beneficiários nos termos da Lei, os servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas do serviço público municipal e seus dependentes legais, vinculados a Administração Direta do Poder Executivo e Legislativo, extensivo a Administração Indireta no âmbito da esfera do governo municipal.

Art. 2º - É dada a seguinte redação aos dispositivos da Lei Municipal nº 11/97:

§ 1º - Os benefícios concedidos pelo IPAM aos beneficiários e seus dependentes, são os seguintes:

- * - Quanto ao servidor:
- * - Aposentadoria por invalidez;
- * - Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- * - Aposentadoria voluntária por idade;
- * - Aposentadoria especial;
- * - Auxílio doença;
- * - Salário-família;
- * - Salário maternidade.
- * - Quanto ao dependente:
- * - Pensão por morte; e
- * - Auxílio reclusão.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ

Art. 3º - São beneficiários do segurados os dependentes definidos por esta Lei, quais sejam:

- * - O Conjugue;
- * - O companheiro;
- * - A companheira;
- * - Os filhos;
- * - Os pais;
- * - Os irmãos.

Art. 4º - O IPAM tem caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Município, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto nesta lei.

Art. 5º - Serão receitas previdenciárias do IPAM:

Contribuição integral em cada competência do ente (Município) sobre a folha de contribuintes do IPAM na alíquota de 11%(onze por cento);

Contribuição dos servidores ativos ocupantes de cargo efetivo, alíquota de 11%(onze por cento);

Contribuição dos servidores inativos e pensionistas, alíquota de 11%(onze por cento). As parcelas remuneratórias que comporão a base de cálculo da contribuição será fixada por Decreto Executivo, podendo algumas serem optativas pelo servidor de forma expressa.

A contribuição dos inativos e pensionistas só incidirá em parcela dos proventos de aposentadoria e pensões concedidas pelo IPAM que supere o limite Máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

O Município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiência financeira do IPAM, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciário, observado a proporcionalidade das despesas.

Parágrafo Primeiro - Os recursos previdenciários somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários, salvo a taxa de administração de que tratam os § 3º e 4º, do art. 17 da portaria MPAS nº 4.992, de 1999.

Parágrafo Segundo - A taxa de administração prevista no parágrafo anterior, a ser utilizada na cobertura das despesas administrativas do regime próprio de previdência social, será de até dois pontos percentuais do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao IPAM, relativamente ao exercício financeiro anterior, em conformidade com a Portaria MPAS nº 4.992.

Art. 6º - O IPAM constituirá, como parte do seu patrimônio, com identidade jurídico-contábil, o Fundo Municipal de Previdência Social e Financeiro - FUMPREVS, de natureza previdenciária, com destinação específica para custear o Plano de Benefício Previdenciário.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ

Art. 7º - Todo e qualquer ato concessório de benefício previdenciário estabelecido nos termos desta Lei, será expedido em estrita observância ao que dispõe a Constituição Federal, não podendo contrariar as normas do Decreto Federal nº 3.048/99 que institui o novo Regulamento do Regime Geral de Previdência Social e as contidas na Lei Federal nº 8.213/91.

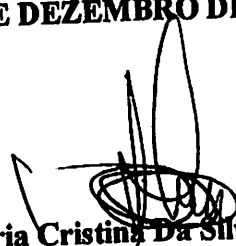
Art. 8º - Fica o Poder Executivo Municipal permanentemente obrigado a viabilizar a preservação do IPAM, cuja extinção somente se dará mediante previa autorização legislativa, e por vias judiciais de inequívoca comprovação da absoluta impossibilidade de sua manutenção.

Art. 9º - Extinto o IPAM, todo o ativo e passivo de suas responsabilidades, após levantamento serão incorporados ao orçamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua Publicação

Art. 11º - Refogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ,
ESTADO DA PARAÍBA, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2005.


Maria Cristina Da Silva
Prefeita Constitucional